



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 128-70.2012.6.21.0013

Procedência: CANDELÁRIA-RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT – PMDB – PT – PTB – PSB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SERENIDADE
(PRB – PP – DEM – PSDB – PSD)
DIRCEU F. M. GOMES – ME

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A
RESOLUÇÃO N.º 23.364/2011 DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Hipótese na qual restou demonstrada a observância às exigências dispostas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, reproduzidas pelo art. 1º da Res. TSE n.º 23.364/2011. **2.** Presentes os requisitos formais da legislação eleitoral. **3.** Não comprovação de fraude na realização da pesquisa divulgada. **4.** Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, reconhecendo a regularidade da pesquisa eleitoral impugnada. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE contra sentença (fls. 79/80 verso) que julgou improcedente a representação, por não haver comprovação de fraude da pesquisa eleitoral.

Em suas razões (fls. 82/87), sustenta a recorrente que a pesquisa eleitoral registrada pela empresa recorrida foi produzida com o intuito de enganar o eleitorado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

visto o erro de mais de 30% no resultado divulgado pela presente em relação ao resultado oficial das eleições. Alega que os representados deixaram de apresentar documentos por não terem efetivamente realizado a pesquisa, levando a crer que o trabalho contratado foi fraudado.

Com as contrarrazões (fls. 89/90), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 92).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passa-se à análise da tempestividade da irresignação.

O recurso é **tempestivo**, visto que a sentença foi publicada no dia 15/10/2012, às 18h30min (fl. 81) e o recurso foi interposto em 16/10/2012, às 17h21min (fl. 82), portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.

Quanto ao **mérito**, cuida-se de representação contra a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-00348/2012, apresentada pela COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE em face de COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SERENIDADE e DIRCEU F. M. GOMES – ME, nos seguintes moldes:

“Conforme se verifica do procedimento n.º 145349/2012, ao qual postula o apensamento da presente representação, o ora representante postulou, nos termos do art. 14 da Resolução 23.364-TSE, que fosse viabilizado o acesso aos dados técnicos de pesquisa registrada sob n.º RS-00348/2012.

(...)

Ocorre que tal solicitação de documentos ocorre justamente por que, apesar de registrada e supostamente realizada tal pesquisa, ninguém tivera conhecimento de tal realização, pois não se encontraram pessoas sendo efetivamente pesquisadoras.

(...)

Contudo, tão logo a empresa ora demandada recebera a notificação para apresentar os documentos solicitados, a coligação demandada passou a divulgar a pesquisa de forma incessante no Facebook e no seu site, conforme demonstra impressão em anexo. (...).”

O Juízo *a quo* julgou improcedente a representação, entendendo tratar-se de pesquisa regular, porquanto satisfeitos os requisitos da legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que não merece reforma a decisão recorrida.

Conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 24/37, encontram-se satisfeitos todos os requisitos exigidos pela legislação. Eis o dispositivo da Lei das Eleições, reproduzido também no art. 1º da Res. n.º 23.364/2011 do TSE:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”

Destaca-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, as localidades onde foram realizadas as pesquisas estão demonstradas à fl. 30, sendo, inclusive, divididas em 12 regiões.

Com efeito, as inconformidades apontadas pela recorrente cingem-se na relação da empresa contratada com os funcionários e, principalmente, pesquisadores, e a não apresentação dos questionários. Nesse ponto, reporto-me aos apontamentos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MMº juízo a quo em sua sentença:

“Destaque-se que, a grande maioria dos requerimentos formulados pela representante diz respeito à relação da empresa com seus funcionários, e a comprovação de ausência de vínculo trabalhista ou de sonegação previdenciária, por exemplo, em nada influenciaria no resultado da presente demanda. A não apresentação dos questionários, por sua vez, não faz prova de fraude, mormente porque a empresa comprometeu-se em apresentá-los caso houvesse insistência do pedido. Ocorre que, se a teoria de fraude sustentada pela representada fosse verdade, não seria razoável acreditar que a empresa deixasse de cumprir todos os requisitos formais de realização da pesquisa. Nesse caso, como não é possível identificar os entrevistados, é praticamente impossível comprovar que a pesquisa não foi realizada.”

Ainda, é certo que a pesquisa impugnada não logrou êxito em influir sobre o resultado final do pleito. A coligação representante teve seu candidato vencedor à eleição majoritária, com larga vantagem em relação ao candidato da coligação representada, o que demonstra não ter havido qualquer prejuízo diretamente decorrente da divulgação da pesquisa. Isso tampouco importa em demonstração da efetividade da alegada fraude, a qual não pode ser presumida, dependendo de prova.

Neste eixo, a representante não foi capaz de produzir um acervo probatório apto a demonstrar a efetiva fraude na realização da pesquisa. Seus argumentos basicamente revolvem acusações fundadas em presunções e ilações, o que não pode ser levado em consideração quando não há sequer respaldo probatório. Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - PESQUISA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - VIOLAÇÃO AO ART. 33 DA LEI DAS ELEIÇÕES - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REJEIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ART. 96 DA LEI 9.504/97 - RITO QUE IMPOSSIBILITA DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPROVIMENTO.

O trâmite prescrito no Art.96 da Lei das Eleições não se refere à instrução probatória, razão por que o indeferimento de oitiva de testemunhas não configura, necessariamente, hipótese de cerceamento de defesa.

Descabe perquirir acerca da aplicabilidade da sanção prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 quando as provas carreadas aos autos não foram suficientes para demonstrar a autoria e a ocorrência do fato.

(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 8749, Acórdão nº 8749 de 25/11/2008, Relator(a) FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2008, Página 05/06)” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em se tratando de pesquisa regular, não há que se falar em penalidades, em especial, a pecuniária:

“Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Multa. Publicação de pesquisa eleitoral em periódico com omissão do nome de quem contratou a pesquisa.

Inexistência dos pressupostos legais para aplicação de sanção. Pesquisa que não foi fraudulenta e que possuiu registro regular na Justiça Eleitoral. Provimento.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 322004, Acórdão de 05/10/2004, Relator(a) DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2004)” (original sem grifos)

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença no sentido de reconhecer a regularidade da pesquisa impugnada, visto que de acordo com a Resolução TSE n.º 23.364/2011.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral